



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

**ATA**

**DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DA ATA**

Nome: Ellen Cardoso Faria	Ponto/matrícula: 3383059
Lotação: Defensoria Pública	Sigla do órgão: DPES
Local: Secretaria do Conselho Superior	Ramal: 3008

**1. Dados gerais da reunião:**

Tema: Sessão Extraordinária do Conselho Superior

<b>Data</b>	<b>Horário</b>	<b>Local</b>
26.01.2018	Início: 09h00min Término: 13h	Sede da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

**2. Participantes:**

<b>Conselheiros</b>	<b>Presente</b>	<b>Ausente</b>	<b>Justificativa</b>
1. SANDRA MARA VIANNA FRAGA	X		
2. FÁBIO RIBEIRO BITTENCOURT	X		stare
3. LÍVIA SOUZA BITTEMCOURT	X		
4. PEDRO PESSOA TEMER	X		
5. RAFAEL MIGUEL DELFINO	X		
6. LEONARDO GOMES CARVALHO	X		
7. RODRIGO BORGIO FEITOSA	X		
8. SAULO ALVIM COUTO		X	Não justificada
9. ALEXANDRE CORSINI PAGANI	X		
10. PEDRO PAULO COELHO (ADEPES)	X		




**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

Demais presentes, constantes na lista em anexo a esta ata.

**3. Ordem do dia (Art. 30, do RICSDPES)**

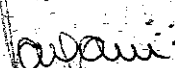
**3.1) Processo nº. 76825280/2017** (Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre critérios para concessão ou denegação de assistência judiciária gratuita): Retomou-se a votação do procedimento, iniciada na sessão do dia 12.01. O Conselheiro Pedro solicitou que constasse em ata que, quanto ao art. 18, vota pela redação da proposta original, sendo voto vencido. A votação do presente procedimento foi finalizada, em conformidade com o anexo desta ata.

  
**SANDRA MARA VIANNA FRAGA**  
Presidente do Conselho

  
**FÁBIO RIBEIRO BITTENCOURT**  
Conselheiro

  
**LÍVIA SOUZA BITTENCOURT**  
Conselheira

  
**PEDRO PESSOA TEMER**  
Conselheiro

  
**ALEXANDRE CORSINI PAGANI**  
Conselheiro

**RAFAEL MIGUEL DELFINO**  
Conselheiro

**LEONARDO GOMES CARVALHO**  
Conselheiro

  
**RODRIGO BORGGO FEITOSA**  
Conselheiro

**SAULO ALVIM COUTO**  
Conselheiro



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

**PEDRO PAULO COELHO**  
Presidente da ADEPES



ANEXO I-

**Da Denegação por Manifesto Descabimento da Medida ou Inconveniência Aos Interesses da Parte**

**Art. 13.** É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação, quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses do assistido, comunicando ao Defensor Público Geral as razões de sua recusa e certificando o assistido.

§ 1º. O Defensor Público-Geral poderá, quando necessário, solicitar esclarecimentos ao interessado que teve seu atendimento denegado, para fins de reanálise.

§ 2º. Se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, o Defensor Público-Geral poderá propor a ação ou designar outro Defensor Público que o faça.

§ 3º. Preferencialmente, a designação respeitará a ordem de substituição prevista na resolução n. 001/2013.

§ 4º. Considera-se inconveniente aos interesses do assistido o patrocínio de ação por Defensor Público contra o qual praticou conduta ofensiva.

**Da Reanálise**

**Art. 14.** Nas hipóteses de recusa da assistência jurídica gratuita, o interessado que discordar da decisão poderá solicitar a reanálise por escrito ao Defensor Público-Geral, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.

§ 1º. O Defensor Público responsável pela denegação comunicará ao assistido sobre a possibilidade de reanálise pela Defensoria Pública-Geral.

§ 2º. O pedido de reanálise deverá ser registrado no Termo de Atendimento e encaminhado ao Defensor Público-Geral, com cópia dos documentos apresentados pelo assistido.

§ 3º. O termo de atendimento deverá ser lido, preferencialmente na presença de uma testemunha, ao interessado com grau de cognição reduzido, especialmente o analfabeto.



**Art. 15.** O pedido de reanálise deverá ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias úteis pelo Defensor Público-Geral.

**Art. 16.** Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral poderá praticar o ato ou designar Defensor Público para atuar no caso.

§ 1º. Na hipótese de denegação em razão da situação econômico-financeira do assistido, a designação poderá recair sobre o próprio Defensor Público que procedeu à denegação.

§ 2º. Nas hipóteses de denegação por manifesto descabimento da medida ou inconveniência aos interesses da parte, a designação não poderá recair sobre o próprio Defensor Público que procedeu à denegação.

§ 3º. Preferencialmente, a designação respeitará a ordem de substituição prevista na resolução nº. 001/2013.

**Art. 17.** A decisão de reanálise será comunicada ao Defensor Público e disponibilizada ao assistido interessado.

#### **Da constituição de Advogado nos autos**

**Art. 18.** Na hipótese em que o assistido da Defensoria Pública contratar advogado após o deferimento da assistência jurídica gratuita, deverá o Defensor Público observar a regularidade da constituição de Advogado nos autos e analisar a possibilidade de requerer condenação de honorários proporcionais a serem recolhidos em benefício do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública (FADEPES).

Parágrafo único. Sobrevindo situação de necessidade econômica da parte com Advogado constituído nos autos, poderá o Defensor Público assumir a assistência através da juntada da declaração de hipossuficiência e do pedido da parte para destituição do patrono.



### **Da atuação do Defensor Público na Promoção de Direitos Humanos**

**Art. 19.** Poderá não ser exigida a aferição dos critérios de necessidade econômica, inclusive para atuação da Defensoria Pública como *custus vulnerabilis*, nos casos de interesses individuais ou coletivos da criança e do adolescente, da mulher vítima de violência doméstica e familiar, do idoso ou pessoa com deficiência, do consumidor em especial situação de vulnerabilidade, de outro grupo social ou pessoa vulnerável que mereça proteção especial do Estado, nos termos do art. 4º, XI, da Lei Complementar nº 80.

§1º. Consideram-se também em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, orientação sexual, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar, com plenitude, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

§2º. A Defensoria Pública também poderá atuar como *Amicus Communitas*, intervindo sempre que parcela vulnerável da sociedade sofrer ou estiver em risco de sofrer restrição a seus direitos, bem como visando garantir a transformação social daqueles em estado de necessidade.

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 20.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.